



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O N° 135
(09.01.2006)

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N° 135 -CLASSE 17ª. ITAUEIRA-PI, 72ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (UTILIZAÇÃO DE EVENTO PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL)

Recorrentes: Wagner Ribeiro Feitosa, Candidato a Prefeito de Itaueira, e José de Arimatéia Lopes Saraiva, Candidato a Vice-Prefeito de Itaueira
Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outros

Recorridos: Quirino de Alencar Avelino, Prefeito de Itaueira e Verônica Bezerra Lima Avelino, Vice-Prefeita de Itaueira

Advogados: Drs. Exdras Rodrigues de Araújo e Miguel Arcanjo Silva Costa

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA.
FÉRIAS DO JUIZ. NULIDADE. NÃO
CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO.
PRÁTICA DE ABUSO DE PODER
POLÍTICO E DE AUTORIDADE.
CARACTERIZAÇÃO.
POTENCIALIDADE LESIVA.
INEXISTÊNCIA.

Não é nula a sentença que, embora datada de período coincidente com as férias do magistrado, somente foi publicada em época posterior, quando aquele já havia voltado às suas atividades normais, conforme consta dos assentamentos funcionais da Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal.

A utilização indevida de evento cívico para a promoção de candidaturas eleitorais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

dos recorridos implica a prática de conduta vedada, consistente no abuso de poder político e de autoridade, consoante os arts. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, na investigação judicial, é fundamental a demonstração de potencialidade do fato para desequilibrar as eleições, sob pena de não se configurar o ilícito a que se refere o art. 22, da Lei de Inelegibilidades.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral, exarado às fls. 140 a 147 dos autos, em **rejeitar** a preliminar de **nulidade** para, no **mérito, conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento**, confirmando a sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA
Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 135– Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O**O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):**

Sr. Presidente:

Trata o presente processo nº 135, classe 17ª, de Recurso interposto por Wagner Ribeiro Feitosa e José de Arimatéia Saraiva (candidatos respectivamente a prefeito e vice-prefeito de Itaueira), contra decisão que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial proposta em desfavor de Quirino de Alencar Avelino e Verônica Bezerra Avelino (prefeito e vice-prefeita de Itaueira), sob a alegativa de abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio (utilização de evento público para propaganda eleitoral).

Aduziram os recorrentes, então investigantes (fls. 02/13), que durante a comemoração do dia 07 de setembro o carro de som da campanha eleitoral dos investigados ficou estacionado ao lado do caminhão que servia de palco, o qual abrigava autoridades. Salientam ainda que a charanga que deu o toque para o desfile exibia propaganda eleitoral do candidato a prefeito e outra ostentava cartazes da candidata a vice-prefeita. Acostaram aos autos os documentos de fls. 15/18, consistentes em fotografias, desacompanhadas dos respectivos negativos.

Pleiteiam, em suma, a cassação do registro da candidatura dos atuais prefeito e vice-prefeita, com a conseqüente diplomação dos segundos colocados nas eleições 2004, com fulcro nos arts. 19 e 22, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Defesa oferecida pelos investigados às fls.27/32, afirmando que as fotografias não se prestam a provar o alegado, além disso, o carro de propaganda referido circulava na ocasião em horário permitido em lei. Ressalta, ainda, que os instrumentos utilizados no desfile eram da propriedade de terceiro, conforme consta das declarações juntadas. Acompanharam a defesa os documentos de fls. 34-37.

À fl. 57, petição dos investigantes desistindo da oitiva das testemunhas indicadas na inicial. Atas das audiências de inquirição de testemunhas arroladas pelos investigados às fls. 76-84. À fl. 95, requerimento do Promotor Eleitoral, solicitando a utilização da prova da AIME nº 531/04 como prova emprestada, no que foi atendido pelo MM. Juiz Eleitoral, no despacho de fl. 95. Alegações finais dos investigantes às fls. 96-100, dos investigados às fls. 102-105 e do Ministério Público às fls.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 135– Classe “17ª”

107-110, este opinando pela improcedência da investigação, ante a ausência de demonstração da potencialidade lesiva dos atos verificados.

Sentença do MM. Juiz Eleitoral às fls. 112-115, julgando improcedentes os pedidos da AIJE, ante a inexistência de provas de conduta dos investigados capaz de afetar a lisura do pleito eleitoral de 2004.

Irresignados com a decisão do juízo a quo, interpuseram os investigantes o presente recurso, às fls. 120-122. Preliminarmente, foi alegada a nulidade da sentença, uma vez que teria sido proferida durante as férias do magistrado. No mérito, requereram o provimento do recurso, ratificando os argumentos expendidos na exordial.

Contra-razões dos recorridos às fls.129-134, sustentando os mesmos argumentos de sua defesa, requerendo, ao final, a manutenção da sentença *a quo*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls.140-147, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com vistas a manter a decisão atacada.

É o relatório, Senhor Presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

V O T O (P R E L I M I N A R)

O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Sr. Presidente:

Trata-se de recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razão por que deve ser conhecido.

Sustentam os recorrentes, no entanto, que a decisão vergastada foi proferida no mês de agosto do corrente ano, período coincidente com o gozo de férias regulamentares do MM. Juiz *a quo*, razão pela qual o julgado prolatado seria nulo.

Ocorre, no entanto, que a despeito da data constante da sentença, esta somente foi publicada em 05 de setembro de 2005, conforme consta da certidão de fl. 116 dos autos, quando o magistrado já não mais estava em gozo de férias, tendo em vista que estas findaram em 30/08/2005, nos termos dos assentamentos funcionais da Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal.

Assim sendo, tendo em vista que os mandados de intimação de ambas as partes foram juntados em 06.09.2005 (fls. 117-119), somente a partir desta data começou a contar o prazo recursal, nos termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Neste sentido, manifestou-se o colendo TSE, em decisum cuja ementa é reproduzida a seguir:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial provido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença publicada em cartório em período não eleitoral. Necessidade de regular intimação. Tempestividade do recurso.

- Nos termos da Res.-TSE nº 21.518/2003, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, o período eleitoral se encerrou no dia 18.11.2004, data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

- Tratando-se de AIJE, com sentença proferida após o encerramento do período eleitoral, a fluência do prazo recursal dá-se a partir da publicação da decisão no Diário Oficial ou da intimação pessoal.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 5689 Acórdão 5689 – Upanema - RN 21/06/2005 Relator Luiz Carlos Torres Madeira.

DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo - Data 12/08/2005, Página 159)



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

À luz do exposto, VOTO pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

V O T O (M É R I T O)

O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Sr. Presidente:

No que concerne ao mérito, algumas considerações se fazem necessárias.

Aduzem os recorrentes que os recorridos, aproveitando o ensejo das comemorações do Dia da Independência do Brasil (07 de setembro) do ano de 2004, realizaram a promoção de suas candidaturas.

Isso se deu através da afixação de fotografias dos candidatos nos instrumentos musicais utilizados durante o desfile cívico, bem como ao estacionarem, ao lado do caminhão que servia de palco às autoridades presentes, carro de som da campanha de Quirino e Verônica, do qual eram transmitidos avisos, discursos e saudações.

Provam o alegado por meio de fotografias do evento em referência, constantes das fls. 15/18.

Os recorridos, por sua vez, defendem o não provimento do recurso, tendo em vista a ausência de ilicitude capaz de desequilibrar o pleito eleitoral.

Instruíram sua defesa por meio de declarações escritas juntadas aos autos, às fls. 34/37, prestadas por diretores de escolas públicas municipais. Segundo afirmaram, as escolas não possuem suas próprias bandas, razão pela qual foram utilizados no desfile instrumentos musicais emprestados, de propriedade do Sr. José Devaldo da Costa .

Três dessas testemunhas, no entanto, no depoimento prestado em juízo, às fls. 76-84, admitiram haver junto ao palanque, estacionado, um veículo modelo KOMBI. Uma delas, a Sra. Maria do Socorro Rego de Macedo, chegou a afirmar “que no dia 07 de setembro, por ocasião do desfile cívico, observou carro de som com adesivos do candidato Sr. Quirino e Verônica, parado ao lado do palanque”.

As testemunhas oitivadas na AIME nº 531/2004, cujos depoimentos foram considerados a título de prova emprestada, por sua vez, afirmaram, às fls. 375-377 e 382-382 daquele processo, terem visto, parado ao lado do caminhão que servia de palco ao evento aludido, um veículo KOMBI, decorado com propaganda eleitoral dos recorridos. O Sr. Almir da Costa Ferreira chegou mesmo a aduzir que, após o desfile, o prefeito reeleito proferira, do caminhão que abrigava as autoridades, discurso que foi transmitido pelo carro de som utilizado na campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

As provas analisadas não deixam dúvida quanto à prática de conduta vedada, consistente no abuso de poder político e de autoridade, consoante os arts. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 74, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a utilização indevida de evento cívico para a promoção de candidaturas eleitorais dos recorridos.

No entanto, a despeito de constatada a infringência da legislação eleitoral, impende reconhecer que o fato sob comento, isoladamente, não teve potencialidade para comprometer o resultado obtido nas urnas. Em decorrência disso, resta incaracterizada a ofensa ao art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido entende o colendo TSE, em julgados ementados a seguir:

“Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (Grifos do Relator)

Acórdão 725 - GO Relator Luiz Carlos Lopes Madeira Relator designado Carlos Eduardo Caputo Bastos Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/11/2005, Página 69

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.
(Grifos do Relator)

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.

Acórdão 781 - RO Relator Francisco Peçanha Martins Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/09/2004, Página 163.”

Com efeito, a conduta atacada não produziu o resultado obtido no pleito passado. Na verdade, não é factível que a relevante diferença de 624 votos que houve entre os candidatos vencedor e vencido, no universo de 6.629 votos válidos, tenha sido provocada pelo fato em questão, isoladamente considerado.

Assim sendo, não demonstrada a potencialidade do fato para desequilibrar a disputa nas eleições 2004, impossível prosperar a pretensão dos recorrentes.

Isso posto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto, Senhor Presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 135– Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 135 -CLASSE 17ª. ITAUEIRA-PI, 72ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (UTILIZAÇÃO DE EVENTO PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL)

Recorrentes: Wagner Ribeiro Feitosa, Candidato a Prefeito de Itaueira, e José de Arimatéia Lopes Saraiva, Candidato a Vice-Prefeito de Itaueira
Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira, Raimundo Renan Saraiva de Oliveira Neto e outros

Recorridos: Quirino de Alencar Avelino, Prefeito de Itaueira e Verônica Bezerra Lima Avelino, Vice-Prefeita de Itaueira

Advogados: Drs. Exdras Rodrigues de Araujo e Miguel Arcanjo Silva Costa
Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral, exarado às fls. 140 a 147 dos autos, **rejeitar** a preliminar de **nulidade** para, no **mérito**, **conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento**, confirmando a sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Orlando Martins Pinheiro e José Alves de Paula. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 09.01.2006